



PROCESSO Nº	17.657-5/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
RESPONSÁVEL	SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO	2
1. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	3
1.1. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA A PREFEITA, SRA. SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017.....	3
1.1.1. CONCUSÃO DO RELATOR.....	3
2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	7
2.1. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA PREFEITA, SRA. SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017.....	7
2.1.1. CONCUSÃO DO RELATOR.....	7
2.2. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA PREFEITA, SRA. SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017.....	8
2.2.1. CONCUSÃO DO RELATOR.....	8
2.3. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA PREFEITA, SRA. SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017.....	8
2.3.1. CONCUSÃO DO RELATOR.....	8
2.4. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA PREFEITA, SRA. SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017.....	8
2.4.1. CONCUSÃO DO RELATOR.....	8
3. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	17
<u>3.1.</u> LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	12
3.2. DESEMPENHO FISCAL	13
3.3. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	19
3.4. RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	19
3.5. INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO IGFM-MT/TCE	22
4. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017.....	22
III. DISPOSITIVO DO VOTO	23



PROCESSO Nº	17.657-5/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
RESPONSÁVEL	SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

190. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, nos artigos 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, e nos artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT, além da Resolução Normativa nº 10/2008 – TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Juruena, referentes ao exercício de 2017, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

191. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e” da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

“Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;



- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência”.

192. Posto isto, conforme exposto no Relatório Técnico de Defesa, a Unidade de Instrução opinou pela descaracterização de 02 (duas) irregularidade, e pela caracterização de 03 (três), as quais passo a analisar:

1. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

1.1. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA À PREFEITA, SRA. SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)

1.2) Realização de despesas com pessoal do Município de Juruena, no valor de R\$ 15.155.821,20, correspondendo ao percentual de 60,15% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 25.196.217,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL estabelecido no inciso III, “a”, do art. 19 da LRF.

1.1.1 CONCLUSÃO DO RELATOR

193. Início esclarecendo que a referida irregularidade não foi constatada por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar pela Secretaria de Controle Externo. No entanto, ao aportarem os autos em meu gabinete, determinei a minha assessoria que averiguasse a existência de despesas realizadas a título de substituição de mão-de-obra, especialmente na área da saúde, prática que vem sendo usualmente adotada pelos municípios em detrimento da estruturação de plano de cargos e salários.

194. Desta feita, tendo sido identificada a realização de despesas de prestação de serviços médicos e de nutricionistas no valor de R\$ 308.991,99 (trezentos e oito mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), contratados por meio de licitação, que não compuseram a base de cálculo da despesa com pessoal, determinei o retorno dos autos à unidade técnica para avaliação dos instrumentos de contrato celebrados entre a Prefeitura de



Juruena e as pessoas jurídicas de direito privado contratadas, para manifestação quanto à incidência, ou não, dos valores executados, na base de cálculo do percentual da despesa com pessoal, e se a contratação refere-se a substituição de mão de obra de servidor efetivo.

195. Em uma segunda análise, em sede de relatório complementar, a Secretaria de Controle Externo verificou que as despesas liquidadas no valor de R\$ 133.339,33 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) foram consideradas no cálculo das despesas com pessoal do exercício de 2017 do Relatório Preliminar, tendo sido incluídas no total exposto na linha referente ao item “1.1.4. Contratação Temporária (3.X.XX.04.XX)” do “Quadro 9.5 – Gastos com Pessoal Detalhado” daquele relatório.

196. Por outro lado, foram incluídas no cálculo das despesas com pessoal do exercício de 2017 as despesas liquidadas no valor de R\$ 105.611,33 (cento e cinco mil, seiscentos e onze reais e trinta e três centavos) relativas a pagamentos com serviços médicos e de nutricionista.

197. Desta maneira, tais valores passaram a integrar o quadro de despesas com pessoal, elevando os gastos totais com pessoal do Município de R\$ 15.058.846,92 (quinze milhões e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), correspondentes a 59,76% da RCL (cinquenta e nove inteiros e setenta e seis centésimos percentuais), no relatório técnico preliminar, para R\$ 15.155.821,20 (quinze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos), correspondentes a 60,15% (sessenta inteiros e quinze centésimos percentuais) da RCL, no relatório complementar.

198. A situação do Município foi agravada pelo fato da unidade técnica ter aplicado no cálculo de composição da Receita Corrente Líquida – RCL o entendimento exarado por este Tribunal na Resolução de Consulta nº 19/2017, razão pela qual excluiu da formação da receita base os rendimentos do Regime Próprio de Previdência Social referentes ao exercício de 2017. Com efeito, foi expurgado pela equipe técnica, do cálculo para determinação do montante da RCL, o valor de R\$ 1.414.850,25 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e



cinquenta reais e vinte e cinco centavos) referente às receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS do Município de Juruena.

199. Ocorre que, após a análise da defesa, a unidade instrutória reconsiderou o seu entendimento e, em privilégio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendeu que os efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017 deveriam dar-se a partir da data de sua publicação. Nesse sentido entendeu que a parcela a ser expurgada no cálculo da RCL em 2017 seria de R\$ 301.324,56 (trezentos e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017.

200. Com esse novo cálculo, a equipe técnica entendeu que o percentual alcançado com despesa total de pessoal do Município passou de 60,15% (sessenta inteiros e quinze centésimos percentuais) para 57,60% (cinquenta e sete inteiros e sessenta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida – RCL, alcançando o limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo pela descaracterização da referida irregularidade.

201. Por seu turno, o *Parquet* de Contas concordou com o posicionamento exarado pela Equipe de Auditoria, a fim aplicar o entendimento consolidado pela Resolução de Consulta nº 19/2017 somente a partir de 11/08/2017, de forma a possibilitar que referidos valores fossem computados na aferição da Receita Corrente Líquida somente de janeiro a agosto de 2017, e sendo excluídos do cálculo nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017.

202. Entretanto, cabe ressaltar que, neste particular, expresso entendimento diverso do posicionamento da unidade instrutiva acerca dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, uma vez que a revisão do entendimento deste Tribunal que, até a data de sua publicação, adotava postura diversa, ocorreu no segundo semestre do exercício sob análise, o que enseja ponderação por parte do órgão julgador das contas.



203. Assim, proponho a modulação dos efeitos da referida Resolução, para que seja obrigatoriamente aplicada somente a partir do exercício de 2018, conforme entendimento exarado no Acórdão n.º 455/2018 - Processo n.º 31.806-0/2017, deste Tribunal de Contas:

*“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e contrariando o Parecer nº 1.413/2018 do Ministério Público de Contas, em conhecer esta Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na nomeação de pessoal e pagamento de horas extras, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, neste ato representado pela procuradora Renata Carreto - OAB/MT nº 18.929-A, sendo o Sr. Fabrício Miguel Correa – assessor jurídico; e, em **DETERMINAR O APENSAMENTO** deste processo às contas anuais de governo da mencionada Prefeitura (Processo nº 46.035/2017); e, ainda, em firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento.” (grifado)*

204. Por conseguinte, no exercício em exame devem ser considerados na Receita Corrente Líquida os recursos provenientes dos rendimentos de aplicação financeira do RPPS do Município de Juruena de todo o exercício de 2017, no valor de R\$ 1.414.850,25 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), elevando o valor da Receita Corrente Líquida para R\$ 26.611.067,84 (vinte e seis milhões, seiscentos e onze mil e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

205. Ao computar os referidos recursos constata-se que o percentual de gasto total com pessoal do Município passa de 60,15% (sessenta inteiros e quinze centésimos percentuais) para 56,95% (cinquenta e seis inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida – RCL, alcançando o limite permitido pela Lei de Responsabilidade



Fiscal. No entanto, ao examinar a presente irregularidade em conjunto com a do item 2.1 deste voto, verificar-se-á que, na verdade, este percentual é de **51,60%** (cinquenta e um inteiros e sessenta centésimos percentuais), como se verá adiante, descaracterizando assim a referida irregularidade.

1.2. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA À PREFEITA, SRA. SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017

4) B14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

4.1) Ausência de destinação de recurso aos conselhos municipais - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares

1.2.1 CONCLUSÃO DO RELATOR

206. A defesa da gestora, instada a se manifestar acerca da aludida irregularidade, logrou demonstrar que, de fato, foram garantidos pelo Município recursos para a manutenção e o aperfeiçoamento do Conselho pela juntada da folha de pagamento do mês de dezembro de 2017, em que consta o pagamento feito para os 05 (cinco) Conselheiros, os quais foram realizados de acordo com Resolução de Consulta Nº 21/2012 -TP, desta Corte de Contas.

207. Ademais, em consulta ao Sistema Aplic, a unidade de instrução verificou a inclusão, na folha de pagamento de todo o exercício de 2017, das remunerações destinadas ao pagamento dos conselheiros, bem como de valores empenhados e pagos a título de diárias para os conselheiros e de outras despesas para o funcionamento do Conselho Tutelar, custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social. Dessa forma, a conclusão da unidade instrutória, seguida pelo Ministério Público de Contas, foi pela descaracterização de irregularidade, a qual ratifico neste voto.

2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

2.1. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA À PREFEITA, SRA. SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017



1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)

1.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Juruena, no valor de R\$ 14.383.621,00, correspondendo ao percentual de 57,09% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 25.196.217,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF;

2.2.1. CONCLUSÃO DO RELATOR

208. Como explicitado no parágrafo 194, quando da elaboração do relatório técnico preliminar pela Secex, não foram computadas no cálculo de despesas com pessoal algumas despesas relativas a prestação de serviços médicos e nutricionais. Após a minha solicitação de reanálise das referidas despesas, é que, em sede de relatório complementar, foi adicionado ao cálculo de despesa com pessoal, o valor de R\$ 105.611,33 (cento e cinco mil, seiscentos e onze reais e trinta e três centavos), elevando o percentual de gastos com pessoal do executivo de 56,70% (cinquenta e seis inteiros e setenta centésimos percentuais) para 57,09% (cinquenta e sete inteiros e nove centésimos percentuais).

209. Da mesma maneira, o referido índice foi agravado pelo fato da unidade técnica ter aplicado no cálculo de composição da Receita Corrente Líquida – RCL, o entendimento exarado por este Tribunal na Resolução de Consulta nº 19/2017, excluindo da formação da receita base, os rendimentos do Regime Próprio de Previdência Social referentes ao exercício de 2017, de valor R\$ 301.324,56 (trezentos e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), correspondente às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017.

210. Como explicitado nos parágrafos referentes ao item 1.1.1 das razões deste voto, entendo que os efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017 devem ser aplicados a partir da análise das contas de 2018, conforme entendimento exarado no Acórdão n.º 455/2018 - Processo n.º 31.806-0/2017 deste Tribunal de Contas. Desta feita, para exame da presente irregularidade, deve ser tomada por base a Receita Corrente Líquida sem a dedução das aplicações do RPPS, correspondente ao valor de **R\$ 26.611.067,84 (vinte e seis milhões, seiscentos e onze mil e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)** reduzindo, a princípio, o percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo para 54,05% (cinquenta e quatro inteiros e cinco centésimos percentuais).



211. Com relação às alegações da defesa de que os gastos com o pagamento de plantões médicos e a título de indenização por insalubridade, periculosidade, licenças-prêmio indenizadas, férias vencidas e salário maternidade não devem compor o cálculo com despesas de pessoal, convém fazer algumas ponderações.

212. No que se refere aos gastos com plantões médicos, que foi de R\$ 652.626,44 (seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) em 2017, a defesa da gestora alegou que tal adicional não se incorpora aos vencimentos, não servindo de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Esclareceu ainda que se tratam de verbas indenizatórias pagas aos médicos concursados que prestam serviços esporádicos no Hospital Municipal de Juruena na modalidade de plantão e que, por essa razão, não devem ser incluídos nas despesas de pessoal.

213. A respeito do tema, tive a oportunidade de externar meu entendimento em recente julgado das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Branco de 2017, processo nº 17.662-1/2017. Na oportunidade, manifestei que este Tribunal tem decidido, assentando em teses de processos diversos, que os plantões médicos têm natureza indenizatória.

214. No entanto, comungo do entendimento de que a natureza indenizatória do plantão médico só ocorre quando há excepcionalidade na prestação e na remuneração dos serviços; do contrário, se for caracterizada a permanência desse regime de trabalho, ou seja, se o regime de trabalho se dá, exclusivamente, por meio de plantão, sua natureza deixa de ser indenizatória e passa a ser remuneratória. Vejamos o entendimento desta Corte de Contas no Parecer Prévio abaixo referenciado:

“13.51) Pessoal. Despesa com pessoal (art. 18, LRF). Plantões Médicos. As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-



se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº25.902-0/2015)."

215. Verifico que, nos autos, não foi especificado pela equipe de auditoria se os plantões constituem o regime de trabalho dos médicos servidores e contratados, ou se os plantões tratam de horas de trabalho executadas fora da escala normal de serviços. Por outro lado, a defesa da gestora alegou que os pagamentos se referem a serviços esporádicos prestados pelos médicos concursados na modalidade de plantão no Hospital Municipal de Juruena, restando dúvidas quanto à natureza da despesa em questão.

216. Por fim, considerando que a dúvida pode prejudicar o resultado da análise das contas da gestora, e a interpretação mais favorável é a que deve prevalecer, concluo que os valores referentes aos plantões médicos devem ser excluídos da base de cálculo dos gastos com pessoal, passando o percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo a ser calculado de acordo com a seguinte tabela:

DESPESA TOTAL DE PESSOAL - % RCL				
PODER	DESPESA COM PESSOAL		RCL	%
Executivo	R\$	13.730.994,56	R\$ 26.611.067,84	51,60
Legislativo		R\$ 772.200,20	R\$ 26.611.067,84	2,90
Município	R\$	14.503.194,76	R\$ 26.611.067,84	54,50

**Resultado considerando a modulação dos efeitos da Resolução nº 19/2017 e excluindo os valores pagos a título de plantões médicos*

217. Com referência aos valores pagos a título de indenização por insalubridade e periculosidade e licença-maternidade coaduno com o entendimento da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas de que tais verbas são consideradas parcelas remuneratórias, inseridas no conceito de Despesa Total com Pessoal, e portanto, compõem o cálculo para fins de apuração do percentual gasto com pessoal. Este Tribunal já explicitou o seu posicionamento a esse respeito, por meio da Resolução de Consulta nº 04/2018, como se passa a demonstrar:

"PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS PELA DISTÂNCIA/ÁREA DO LOCAL DE TRABALHO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO NATALIDADE. 1) As horas extras



tem caráter retributivo salarial/remuneratório. As despesas decorrentes da concessão de horas extras devem ser computadas no montante da Despesa Total com Pessoal – DTP, prevista no art. 18 da LRF, e, por decorrência, consideradas para fins da aferição dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 dessa Lei. 2) **O salário-maternidade tem natureza jurídica de benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório.** 2.1) Caso o Ente Federativo não possua RPPS, as despesas com salário-maternidade serão suportadas pelo RGPS, não havendo que se falar em inclusão na Despesa Total com Pessoal e nem em exclusão na apuração da Despesa Líquida com Pessoal. 2.2) **Caso o Ente Federativo possua RPPS, as despesas com salário-maternidade devem ser consideradas no montante da Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal (art. 18 da LRF).** 2.2.1) Havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal, conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012. 2.2.2) Não havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas com o custeio do benefício previdenciário serão suportadas pelo Tesouro, e não serão deduzidas para fins de apuração da Despesa Líquida com Pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS. 3) **Os adicionais de insalubridade e de periculosidade tem natureza salarial/remuneratória, e, portanto, estão abarcadas pelo conceito de DTP e devem ser computados no cálculo dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF.** 4) O auxílio natalidade tem natureza jurídica de benefício assistencial, portanto, as respectivas despesas não devem ser computadas no montante da DTP. (Grifei. Processo nº 34.921-6/2017. Relator: Conselheiro Interino Moisés Maciel. Data da publicação: 17/05/2018).

218. Da mesma maneira, acolho o entendimento da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas quanto aos pagamentos a título de licença-prêmio e férias vencidas indenizadas, pois como já demonstrado em suas análises, tanto a Resolução de Consulta nº 53/2010 desta Corte de Contas, quanto o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional, 7ª edição, prevêm que, se o servidor estiver em exercício, as mesmas possuem natureza remuneratória e devem ser computadas no cálculo de despesas com pessoal. Portanto, as indenizações por férias e licença prêmio devem ser excluídas do cálculo do gasto com pessoal somente no caso de rescisão trabalhista e não na folha de pagamento mensal.

219. Destarte, deixo de acolher o pedido da gestora, para excluir do câmputo de despesas com pessoal o montante de R\$ 1.539.369,53 (um milhão, quinhentos e trinta e nove



mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) pagos a título de indenização por insalubridade, periculosidade, licenças-prêmio indenizadas, férias vencidas e salário maternidade, por entender que se tratam de parcelas remuneratórias e assim devem ser tratadas como despesas de pessoal.

220. Em conclusão, ao deduzir as despesas com plantões médicos e considerar no cálculo da RCL os rendimentos de aplicações do RPPS no ano de 2017, constato que os percentuais de gastos com pessoal do Poder Executivo passam a totalizar **51,60%** (cinquenta e um inteiros e sessenta centésimos percentuais) e no Município **54,50%** (cinquenta e quatro inteiros e cinquenta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida. Desta feita, entendo descaracterizada a presente irregularidade.

221. Cumpre destacar que, no caso em tela, o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal e no Município, o limite de alerta, anunciando uma situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar mudanças administrativas, a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal. Desde logo, alerto que o Município deve observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA À PREFEITA, SRA. SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Realização de despesa maior do que a arrecadação de receita - Déficit da Execução Orçamentária. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

2.2.1 CONCLUSÃO DO RELATOR

222. Observo que o déficit orçamentário apurado no exercício de 2017 foi no valor de R\$ 343.651,87, o que corresponde a 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos percentuais) da receita.



223. A defesa da gestora alegou que para a apuração do déficit não foi considerado o valor de R\$ 2.019.754,31 (dois milhões e dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) referente ao superávit financeiro apurado no exercício anterior (2016). Acrescentou que para a apuração do quociente do resultado da execução orçamentária – QREO, deveriam ser consideradas somente as despesas liquidadas, e não as empenhadas, pois em seu entendimento, o simples empenho da despesa não garante a sua execução.

224. No que se refere à questão do superávit apurado no exercício de 2016, o qual deixou de ser considerado na composição da receita arrecadada, acolho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas sobre a interpretação do §1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/64 em sua literalidade, de maneira que, para que o valor do superávit fosse incluído no cálculo da receita arrecadada deveria ter sido efetuada a abertura de crédito adicional. Considerando que essa cautela não foi tomada pela gestora, não existe possibilidade de considerar o valor do superávit no cálculo da receita arrecadada, como requereu a gestora.

225. De igual maneira, não merece acolhida a argumentação da defesa de que, para uma apuração mais justa, deveriam ser considerados no resultado orçamentário do exercício as despesas liquidadas e não as empenhadas. Neste particular, ratifico o entendimento da equipe técnica e do *Parquet* de Contas de que as despesas executadas são aquelas empenhadas, de acordo com a definição trazida pelo item 1, do Anexo Único da Resolução nº 43/2013 deste Tribunal:

“Resultado da execução orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”

226. A leitura do dispositivo não deixa margem a dúvidas ou interpretações divergentes, sobre quais despesas devem ser computadas no cálculo o QREO.

227. Além disso, como bem observou o Parquet de Contas, verificando a gestora a insuficiência da arrecadação, deveria ter limitado as emissões de empenho, de modo a reequilibrar as contas públicas, em obediência ao que dispõe o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, tal medida não foi adotada pela Administração.

228. Diante dos fatos esposados, verifico que inegavelmente ocorreu o déficit orçamentário, razão pela qual permanece caracterizada a irregularidade.



229. Por outro lado, entendo também que a simples ocorrência de déficit orçamentário não tem o condão de levar automaticamente à emissão de parecer contrário das contas de governo, mormente quando o déficit tem uma pequena representatividade no montante da receita arrecadada, como no presente caso, em que corresponde a 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos percentuais) da receita arrecadada.

230. Neste contexto, a análise da gestão deve dar-se sob uma perspectiva ampla, abordando aspectos como o atendimento aos objetivos e metas estabelecidas, cumprimento dos planos e programas de governo, respeito aos limites de gastos mínimos ou máximos com saúde, educação e pessoal, o nível do endividamento público, a adequação dos demonstrativos à Lei Complementar nº 4.320/1964, dentre outros. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Ente ao final do exercício financeiro.

231. Analisando as contas do Município, tenho que, de fato, a questão do déficit orçamentário foi de pequena relevância dentro do montante arrecadado no exercício, não tendo levado ao déficit financeiro, ou influenciado no quociente de disponibilidade financeira e nos indicadores de políticas públicas, o que me leva a contrariar o posicionamento da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas, embasado no item 17 da Resolução Normativa nº 043/2013:

“17.O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade. (grifo nosso)

232. Cabe, no entanto, expedir recomendação à gestora para que aprimore o controle sobre arrecadação de receitas e a realização de despesas, promovendo limitação de empenhos quando necessário, de maneira a evitar novas ocorrências de déficits orçamentários.



2.3 IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA À PREFEITA, SRA. SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017

3) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

3.1) Concessão de renúncia de receita sem atender as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.5. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

2.3.1. CONCLUSÃO DO RELATOR

233. De início, cabe esclarecer que a unidade instrutiva registrou a necessidade de adequar a classificação da irregularidade apontada no relatório preliminar, uma vez que o achado trata da concessão de renúncia de receita sem atender às exigências estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa maneira, a classificação inicialmente adotada “DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000)” passou para “DB 12. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003)”.

234. A unidade de instrução e o Ministério Público de Contas concordaram que a mudança na capitulação da irregularidade não trouxe prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os defendentes contraditam os fatos narrados.

235. Quanto ao mérito, verifico que a Lei Municipal nº 1.130/2017 concedeu anistia de multa, juros e correções monetárias incidentes sobre créditos tributários inscritos em dívida ativa já lançados e pendentes de pagamento referente aos exercícios de 2012 e 2016 sem atender aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”

236. A unidade de instrução verificou, pela análise dos documentos encaminhados no Sistema Aplic (2017 => Prefeitura de Juruena => Prestação de Contas = Documentos LDO), que o estudo de impacto não foi elaborado e considerado quando da confecção do Anexo de Metas Fiscais. Ressaltou ainda que a autorização constante do artigo 30 da Lei Municipal nº 1100/2016 (LDO-2017) tratou de previsão genérica e abstrata, não contemplando sequer valores máximos para concessão de benefícios fiscais e que, nos documentos que acompanham a Lei Municipal nº 1106/2016 (LOA- 2017), não constou a estimativa das deduções de receitas provenientes da anistia concedida pela Lei Municipal nº 1130/2017.

237. Em que pesem as alegações apresentadas pela defesa de que o município de Juruena teve aumento das inscrições das receitas tributárias relativas à recuperação dos créditos tributários, bem como a crescente arrecadação dos impostos e taxas municipais, ultrapassado as suas expectativas, tais fatos não elidem a irregularidade apontada.

238. O intuito da Lei de Responsabilidade Fiscal ao estabelecer certos requisitos para a concessão de benefícios fiscais é justamente evitar o comprometimento da efetivação das receitas previstas no orçamento e em consequência a geração de eventuais déficits. Entretanto, se o benefício fiscal for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, a despesa terá sido fixada levando em consideração tais perdas de receita.

239. Por outro lado, a mera argumentação de que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa os requisitos do art. 14 da LRF quando o valor do débito tributário for inferior aos custos da cobrança, sem a efetiva comprovação de tal inviabilidade financeira; bem como que os contribuintes não se sentem constrangidos com a execução judicial dos créditos tributários, sem a demonstração, por meios idôneos de tal assertiva, tornam inócuas tais alegações.

240. Destarte, não há que se afastar o apontamento, uma vez que a conduta irregular da gestora ficou claramente caracterizada diante da exposição dos fatos narrados. Nesse particular, cumpre emitir determinação para que o Poder Executivo, na elaboração da leis que



visem conceder benefícios fiscais, observem na íntegra, os requisitos estabelecidos pelo art. 14 da LRF.

3. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

241. Após a análise das irregularidades, procedo ao exame dos demais aspectos das contas de governo:

3.1. Limites Constitucionais e Legais:

242. No exercício de 2017, o Município de Juruena aplicou o equivalente a **30,66%** (trinta inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal, acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

243. Aplicou o correspondente a **65,21%** (sessenta e cinco inteiros e vinte e um centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal 11.494/2007, na remuneração dos profissionais do Magistério.

244. Aplicou o equivalente a **26,19%** (vinte e seis inteiros e dezenove centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156, dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CF/1988, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

245. Aplicou o total de **51,60 %** (cinquenta e um inteiros e sessenta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, dentro do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.



246. Aplicou o total de **54,50 %** (cinquenta e quatro inteiros e cinquenta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, dentro do limite máximo de 60% (sessenta por cento) fixado pelo inc. III, do art. 19, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na despesa total com pessoal do Município.

247. Transferiu 7% (sete inteiros percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior ao Poder Legislativo; dentro, portanto, do máximo permitido pela Constituição da República, que é de 7% (sete por cento), em conformidade com o art. 29 – A, da Constituição Federal.

3.2. Desempenho Fiscal

248. A série histórica das receitas orçamentárias do Município, que abrangem o período de 2014 a 2017, revela crescimento na arrecadação, com exceção do último exercício, em que houve uma redução de 8,36 % (oito inteiros e trinta e seis centésimos percentuais). As receitas próprias atingiram, em 2017 7,94% (sete inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

249. No período de 2014 a 2017, o Município de Juruena apresentou desempenho pífio na administração e execução fiscal da Dívida Ativa, oscilando de 0,70% (setenta centésimos percentuais) a 6%(seis por cento) de recebimento da Dívida Ativa

250. Por sua vez, a recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos a que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi, no exercício de 2017, de 2,41%(dois inteiros e quarenta e um centésimos percentuais), sendo inclusive inferior à média dos municípios do Grupo 3, 11,8%, (onze inteiros e oitenta centésimos percentuais) e à média estadual, de 11,58% (onze inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais).

251. Na execução orçamentária, comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, verifica-se déficit no resultado orçamentário equivalente a **1,32%** (um inteiro e trinta e dois centésimos percentuais) da receita.

252. Ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras no período de 2017, constata-se que o Poder Executivo apresentou suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **549,48%** (quinhentos e quarenta e nove



inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) sobre o total das obrigações; ou seja, dispõe de **R\$ 5,49** (cinco reais e quarenta e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo. No resultado consolidado— que abrange as administrações Direta e Indireta, a gestão municipal apresentou disponibilidade financeira de **3167,31%** (três mil cento e sessenta e sete inteiros e trinta e um centésimos percentuais), em relação às obrigações conforme demonstra a tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO	CÂMARA + RPPS	PREFEITURA
Ativo Financeiro -R\$	14.722.040,98	12.173.281,24	2.548.759,74
Passivo Financeiro - R\$	464.812,74	959,47	463.853,27
Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)	14.257.228,24	12.172.321,77	2.084.906,47
Quociente da Situação Financeira	31,67	12.687,51	5,49
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações	3167,31%	1268750,59%	549,48%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 21/11/2018

3.3. Aspectos Previdenciários

253. Na comparação das receitas arrecadadas do RPPS com as despesas executadas do RPPS, no período de 2014 a 2017, constata-se superávit no resultado orçamentário, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Resultado da Execução Orçamentária - RPPS				
	2014	2015	2016	2017
Receita Própria RPPS (a)	1.240.939,70	1.746.506,57	2.503.271,27	2.204.825,90
Receita Intraorçamentária (b)	716.659,54	543.797,56	1.275.330,73	1.089.536,79
Receita Orçamentária RPPS - c = (a+b)	1.957.599,24	2.290.304,13	3.778.602,00	3.294.362,69
Despesa Orçamentária RPPS (d)	362.966,75	526.859,82	666.700,33	946.533,15
Resultado Orçamentário - e = (c-d)	1.594.632,49	1.763.444,31	3.111.901,67	2.347.829,54
% da Receita - f= (e/c)	81,46%	77,00%	82,36%	71,27%
Resultado da Execução Orçamentária - RPPS (Excluída Rec. Intraorçamentária)				
Receita Própria RPPS (g)	1.240.939,70	1.746.506,57	2.503.271,27	2.204.825,90
Despesa Própria RPPS (h)	362.033,25	526.859,82	666.700,33	946.533,15
Resultado Orçamentário - i=(g-h)	878.906,45	1.219.646,75	1.836.570,94	1.258.292,75
% da Receita - j=(i/g)	70,83%	69,83%	73,37%	57,07%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 21/11/2018

254. Em 2017, o Fundo Previdenciário do Município de Juruena recebeu das unidades orçamentárias R\$ 1.501.923,95 (um milhão, quinhentos e um mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) a mais do que o valor devido para o exercício de 2017, em



contribuições previdenciárias, que correspondem a **747,44%** (setenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos percentuais) do montante devido, como se pode observar:

UNID. GESTORA DEVEDORA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	SALDO (C=B-A)	% (C/A)
CAMARA MUNICIPAL DE JURUENA	45.769,87	79.048,82	33.278,95	72,71%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	7.325,35	12.330,23	5.004,88	68,32%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	19.049,05	32.158,69	13.109,64	68,82%
Contribuição Previdenciária Patronal	19.395,47	34.559,90	15.164,43	78,19%
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA	1.971.852,42	3.440.497,42	1.468.645,00	74,48%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	321.038,19	559.178,12	238.139,93	74,18%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	813.211,43	1.386.550,64	573.339,21	70,50%
Contribuição Previdenciária Patronal	837.602,80	1.494.768,66	657.165,86	78,46%
TOTAL GERAL	2.017.622,29	3.519.546,24	1.501.923,95	74,44%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 21/11/2018

3.4. Resultados das Políticas Públicas

255. Na Educação, verifica-se que, dos 08 (oito) indicadores de políticas públicas de Educação avaliados, em 06 (seis) indicadores o Município de Juruena apresenta score 1, o que significa que está melhor que a média Brasil (conceito Bom).

256. No entanto, em 01 (um) indicador o Município apresentou score 0, ou seja, Ruim, pior que a média nacional: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos).

257. Comparando os indicadores apresentados no exercício de 2017 em relação ao seu próprio desempenho no exercício anterior, verifica-se que o município teve 2 (dois) indicadores apresentaram piora: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos - 2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

258. Quanto às políticas públicas de Saúde, dentre os 10 indicadores avaliados, em 7 (sete) o Município de Juruena apresentou score melhor que média brasileira. São eles: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).



259. Nos outros 3 (três) indicadores, o desempenho foi Ruim, pior que a média nacional. São eles: Taxa de Detecção de Hanseníase; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

260. Comparando os indicadores apresentados no exercício de 2017 em relação ao seu próprio desempenho no exercício anterior, verifica-se que o município apresentou piora em 06 (seis) indicadores: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); Incidência de Tuberculose todas as formas (2016); Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016) e; Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015).

261. Nos indicadores em que o escore foi 0 (zero), o município precisa adotar políticas para melhorar esses índices e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida da população.

262. No período de 2014 a 2017, a avaliação das políticas públicas do Município de Juruena apresentou os seguintes resultados:

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	8.0	8.0	6.2	8.3
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	9.0	7.0	8.0	7.0
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: Site TCE MT(Políticas Públicas)

263. Desse modo, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com as piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.



3.5. Indicadores de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

264. No que diz respeito ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, Juruena alcançou o resultado de 0,39 (trinta e nove centésimos); inferior à média estadual, que é de 0,55 (cinquenta e cinco centésimos); e obteve Conceito D - Gestão Crítica, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,56	0,37	0,48	0,88	0,34	0,59	0,55
Juruena	0,36	0,02	0,21	1,00	0,00	0,70	0,39

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 21/11/2018

265. No ranking estadual, dentre os 141 (cento e quarenta e um) municípios avaliados, o Município passou da 104ª (centésima quarta) colocação em 2014, para a 115ª (centésima quinta) colocação, em 2015, voltando para a 104ª (centésima quarta) em 2016, atingindo a posição 125ª (centésima vigésima quinta), em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,55
Juruena	0,47	0,49	0,53	0,39
Classificação	C	C	C	D
Ranking Estadual	104	115	104	125

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 21/11/2018

4. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

266. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Juruena, concluo que **merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois, embora tenham havido falhas de natureza gravíssima e grave, de maneira geral houve o atendimento aos objetivos e metas estabelecidas, cumprimento dos planos e programas de governo, seu nível do endividamento público permaneceu estável, os demonstrativos mantiveram adequação à Lei Complementar nº 4.320/1964, dentre outros, além de terem sido cumpridos os limites **constitucionais e legais relativos à administração fiscal**.



267. Ressalto, contudo, a **necessidade do desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas** relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Educação e na Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho em 2016, para os quais foram feitas recomendações, que serão reproduzidas no dispositivo do voto.

268. Observo também que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

269. Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer Ministerial nº 5.051/2018, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fundamento no que dispõem o art. 31 §1º, artigo 71, inciso I e o artigo 75 da Constituição Federal, o art. 210 inciso I da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE, artigo 174 e artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, VOTO pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Juruena, relativas ao exercício de 2017, gestão da Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, tendo como corresponsável o contador, **Eurides Pereira Batista**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 14347.

270. Voto, ainda, pela de recomendação ao Poder Legislativo para que, quando do julgamento destas contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais);
- b) **promova** ajustes na despesa com pessoal, a fim de alcançar percentual menor que 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) e 54% (cinquenta e quatro por cento), no Poder Executivo e no Município, respectivamente, observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



c) elabore um Planejamento Estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora nas médias nacional e estadual e, também, em relação ao próprio desempenho em 2016, planejamento este que deverá ser comprovado na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município, especialmente no que se refere aos indicadores:

- I) **da educação:** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos).
- II) **da saúde:** Taxa de Detecção de Hanseníase; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

d) aprimore o controle sobre arrecadação de receitas e a realização de despesas, promovendo limitação de empenhos quando necessário, de maneira a evitar novas ocorrências de déficits orçamentários; e

e) na elaboração da leis que visem conceder benefícios fiscais, observem na íntegra, os requisitos estabelecidos pelo art. 14 da LRF.

271. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, conforme § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

272. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

273. É como voto.

Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017